

DELIBERAÇÃO CEE — N. 23/71 *

Aprova o Plano de Aplicação do saldo dos recursos do Plano Nacional de Educação, constante da Deliberação CEE-N. 15/70 -Programa III.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e considerando o constante do Processo CEE - N. 303/68 (volume II); considerando os termos do Parecer CEE - N. 443/71, aprovado na 335.a sessão plenária do Conselho Estadual de Educação, realizada em 18 de outubro de 1971,

DELIBERA:

Art. 1º — O saldo dos recursos do Fundo Nacional do Ensino Médio, do Plano Nacional de Educação, relativo ao Estado de São Paulo, para manutenção e aperfeiçoamento da

rede do ensino médio, destinados pela Deliberação CEE - N. 15/40, Programa III, será reaplicado dentro do mesmo programa, na seguinte conformidade:

Curso para estudo da Lei n. 5.692, de 1971.

Participação: 100 representantes das Divisões Regionais de Educação.

Custo: Cr\$ 30.900,00:

	Cr\$
Pessoal	4.900.00
Material de Consumo	1.500.00
Encargos diversos	24.500,00
	30.900,00

Art. 2.º - O Parecer CEE - N. 443/71, bem como as justificativas da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal (fls. 375 a 377), farão parte integrante desta Deliberação. **

Art. 3.º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

Aprovada, por unanimidade, na 385ª sessão plenária, do Conselho Estadual de Educação, realizada em 18 de outubro de 1971.

ANEXO

PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO DA DELIBERAÇÃO CEE - N. 15/70

A Coordenadoria do Ensino Básico e Normal - Departamento de Ensino Secundário e Normal, procedendo a uma análise de sua programação e constatando a necessidade urgente de atendimento a algumas áreas prioritárias, propõe ao Conselho Estadual de Educação a reformulação da Deliberação CEE - N. 15/70, no que se refere ao Projeto n. 3 - Aperfeiçoamento de Pessoal (Curso de Aperfeiçoamento de Orientador Educacional).

Ainda que a Coordenadoria do Ensino Básico e Normal considere importante a formação de Orientadores Educacionais, não dispõe agora de condições para realizá-la a curto prazo, razão pela qual propõe a substituição do referido curso pela realização do seguinte:

PROJETO DO CURSO PARA ESTUDO DA LEI N. 5.692/71

Justificativa

Foi sancionada em 11 de agosto do corrente, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a Lei n. 5.692, que fixa as Diretrizes e Bases do Ensino de 1.º e 2.º Graus. Não pretendendo uma substituição formal de planos, a Lei objetiva a reestruturação do atual Ensino Primário e Médio, dotando as escolas e os sistemas do instrumento legal que lhes permite a atualização constante, exigência do estágio evolutivo em que se encontra a sociedade brasileira.

Para que os objetivos da Lei recentemente sancionada sejam alcançados no Estado de São Paulo, julgamos indispensável sua divulgação em nossa rede de ensino.

Este projeto visa difundir a partir de um curso organizado para representantes de todas as Divisões Regionais de Educação, que se incumbiriam de reproduzi-lo, de uma forma sistemática e progressiva, para inspetores, diretores e professores.

Objetivos

1 – Iniciar a preparação do pessoal técnico, administrativo e docente para a implantação da reforma do ensino.

2 – Coleta de sugestões que sirvam de subsídio à implantação do ensino de 1.º e 2.º graus no Estado de São Paulo.

3 – Difusão progressiva e sistemática da Lei n. 5.692/ 71, a partir de representantes das Divisões Regionais de Educação .

ESQUEMA DE APRESENTAÇÃO

Projeto: 3

Denominação: Aperfeiçoamento de Pessoal.

Subprojeto: Curso para Estudo da Lei n. 5.692/71.

Justificativa: Necessidade de divulgação dos objetivos da
Lei n. 5.692/71.

Objetivos: Preparação de pessoal técnico, administrativo
e docente para a implantação da reforma do
ensino de 1.º e 2,º graus.

Localização: Capital.

Área de influência: Estado de São Paulo.

(Transcrição das folhas 375, 376 e 377, do Processo CEE -
N. 303/68, Vol. II) .